



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 2004
Rubrica (M)

Processo : 10840.007093/95-45

Acórdão : 201-74.112

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso : 111.968

Recorrente : CALAM ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

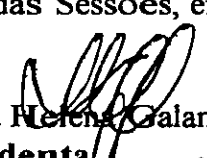
2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R 012040.433
C	EMI de 03 de 2001
	Procurador Rep. do Faz Nacional

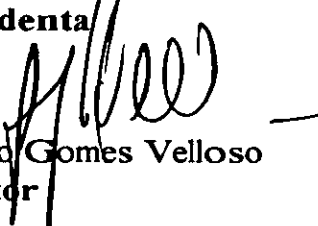
DEPÓSITO RECURSAL - O Conselho de Contribuintes não é competente para analisar a constitucionalidade da norma que instituiu o depósito de 30% do valor da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário. **PERÍCIA**. O pedido de produção de prova pericial não preencher os requisitos previstos no artigo 16, do Decreto nº 70.235/2000. **Preliminares rejeitadas.** **PIS - DECISÃO JUDICIAL.** LC nº 111/2001. **SEMESTRALIDADE.** A ação fiscal deve obedecer os ditames da decisão judicial proferida que garante o recolhimento da contribuição, conforme determina a Lei Complementar nº 07/70. **TAXA SELIC.** A cobrança da taxa SELIC como juros de mora foi instituída por norma legal. **MULTA POR ATRASO EM OFÍCIO.** Não existe cunho confiscatório na multa prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAM ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: 1) em rejeitar as preliminares argüidas; e 2) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Roberto Gustavo Dreyer.

cl/mas



Processo : 10840.007093/95-45
Acórdão : 201-74.112
Recurso : 111.968
Recorrente : CALAM ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por suposta insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Irresignada a contribuinte alega pendência de medida judicial, na qual é discutida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, além de possuir créditos suficientes para a compensação de eventuais débitos. Requer, assim, a nulidade do Auto de Infração.

A decisão monocrática julgou procedente em parte a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

PERÍODO:
04/91 A 02/95

PIS/FATURAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É subsistente a cobrança do PIS de acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e nº 17/73, diante da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTRO TRIBUTO.

Descabe à este órgão julgador apreciar pedido da autuada no sentido de que se proceda compensação da contribuição com pagamentos efetuados a maior da mesma contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.



Processo : 10840.007093/95-45
Acórdão : 201-74.112

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua ocorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Recorre, então, a contribuinte, alegando preliminarmente que: (a) é inconstitucional a exigência de depósito recursal; e (b) é nula a decisão por ter indeferido o pedido de produção de prova. No mérito, reitera os mesmos argumentos de sua impugnação e argui, ainda, a ilegalidade da utilização da Taxa SELIC e da inconstitucionalidade na imposição de multa de ofício de caráter confiscatório.

É o relatório.



Processo : 10840.007093/95-45
Acórdão : 201-74.112

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Devem ser rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente, isto porque, primeiramente, não cumpre a este E. Conselho a análise da constitucionalidade da norma que instituiu, como condição de admissibilidade do Recurso Voluntário, o depósito de 30% do valor da exigência fiscal.

O controle da constitucionalidade de normas legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário, seja por meio difuso ou concentrado. De fato, verifica-se, destes autos, que a recorrente está questionando perante ao Judiciário tal questão, o que somente reforça a impossibilidade da sua análise por este Colegiado.

Também não há como prosperar a alegação da recorrente quanto ao indeferimento de produção de prova, pois, como é de sobejo conhecimento, cabe à contribuinte em sua impugnação determinar, expressamente, quais as provas que pretende produzir e com qual propósito, especificando os quesitos e indicando o assistente técnico.

Não havendo mais do que mero protesto pela produção de prova, correta é a decisão monocrática ao indeferir tal pedido.

No mérito, há que se destacar que o levantamento fiscal não considerou que a contribuição ao PIS deve ser recolhida somente do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 6º, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

Destaque-se que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 não foi alterado pela Lei nº 8.383/91 e pela Medida Provisória nº 406/93, posto que estas normas somente estabeleceram novos prazos de vencimento da contribuição ao PIS.

Desta forma, a exigência fiscal deve ser reformulada, apurando-se a base de cálculo da contribuição ao PIS em relação ao faturamento do sexto mês anterior.

Quanto ao pedido de compensação dos débitos restantes o mesmo deverá ser requerido junto à Delegacia da Receita Federal, como preceitua a Instrução Normativa nº 21/97, não podendo ser analisado por este E. Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.007093/95-45
Acórdão : 201-74.112

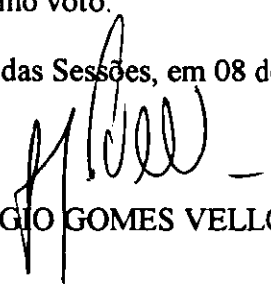
A cobrança da Taxa SELIC como juros de mora foi instituída por norma legal, não cabendo a este E. Conselho analisar suposta ilegalidade frente aos dispositivos do Código Tributário Nacional.

Igualmente, a multa de ofício encontra-se prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não sendo competente este Conselho para se pronunciar sobre suposta inconstitucionalidade da mesma, pelos motivos já anteriormente expostos.

Desta forma, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja reformulada a exigência fiscal, apurando-se a base de cálculo da contribuição ao PIS em relação ao faturamento do sexto mês anterior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO